



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA N° \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI N° 2.915/2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos de condução coletiva de escolares.

Altere-se os art. 2º do Projeto de Lei nº 2.915 de 2011, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 136.....

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deste artigo, no período em que estiverem realizando o transporte de escolares, não efetuarão o transporte de outros passageiros além dos escolares beneficiários do serviço, ressalvadas as situações previstas em regulamentos municipais.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

É inconteste a importância da profissão de motorista profissional de passageiros, seja qual for o ramo da atividade desenvolvida por eles. No entanto, o transporte de escolares exige desses profissionais perícia e cuidados maiores, por ter que lidar com o transporte de menores. O motorista do transporte escolar deve possuir características específicas tanto no trato com as crianças, quanto na condução do veículo. Para isso, ele deve ser calmo, educado, cuidadoso, pontual, organizado, respeitador e, principalmente, um profissional técnico e psicologicamente bem preparado para exercer a atividade.

A Lei nº 9.503/97 estabeleceu regras rígidas para a habilitação de motoristas nessa profissão específica. Essas regras estão dispostas nos artigos 136 e 138 da referida lei, os quais assentam:

“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I -

Pág: 1 de 2



registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

[...]

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN”.

No ritmo das modificações constantes da sociedade e também das necessidades de sua população, o Projeto de Lei nº 2.915/2011 atende demanda de proteção à infância e inova o processo legislativo com temática de grande relevância. Nesses termos, propomos emenda para fazer pequenos ajustes ao referido projeto de lei, de modo a inserir seu conteúdo como parágrafo único do artigo específico relacionados aos veículos escolares (art. 136 da Lei nº 9.503/2011) e para adaptar sua redação original.

Salas das Comissões, de 2019

**Deputado Luiz Flávio Gomes  
PSB/SP**